

Direitos Autorais Do Tatuador No Brasil: Limites E Modulações Frente À Identidade Corporal Do Tatuado

Mateus Rodrigues Lins *

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-4793-2222>

Humberto Cunha Filho **

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-2770-6532>

Resumo: O presente estudo verifica, no Brasil, em que medida há proteção aos direitos autorais do tatuador a partir do momento em que a tatuagem passa a integrar o corpo do tatuado, identificando quais são as limitações e modulações ao art. 24 da Lei nº 9.610/98. Para isso, investiga-se o processo criativo da tatuagem entre uma percepção artística e técnica frente ao comportamento da autonomia da vontade do sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por enfoque a liberdade corporal. A metodologia, aprofundada por um relato de caso, é bibliográfica, empírica, pura, qualitativa e exploratória. Dentre os resultados obtidos, verificou-se que a tatuagem goza da potencialidade de resguardo pelos direitos autorais quando concebida de forma criativa e original e que a liberdade do tatuado sobre o próprio corpo se comporta como limitador ao pleno exercício dos direitos autorais do tatuador. Conclui-se que a proteção aos direitos autorais do tatuador é plena no que tange ao desenho concebido em suporte não humano e exposto em mostruário, porém é relativa quando aplicado ou criado diretamente na pele de outra pessoa.

Palavras Chave: Processo criativo da tatuagem. Direitos autorais na tatuagem. Identidade corporal.

* Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Pesquisador bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).. E-mail: mateusrlinsadv@gmail.com

** Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004) e Pós-Doutor pela Università degli Studi di Milano - Bicocca (2018). Advogado da União (AGU). E-mail: humbertocunha@unifor.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.53814>

Direitos Autorais Do Tatuador No Brasil: Limites E Modulações Frente À Identidade Corporal Do Tatuado

Mateus Rodrigues Lins

Humberto Cunha Filho

1 INTRODUÇÃO

Apesar da existência de procedimentos estéticos capazes de apagar pigmentos de tinta do corpo humano, o processo constitutivo de uma tatuagem ainda é compreendido como uma modificação corporal permanente. Para o direito, a alteração física provocada pela aplicação da tatuagem repercute na esfera de personalidade do tatuado à medida que resulta de um ato de disposição corporal e compõe a identidade do indivíduo. Doutra feita, também repercute no campo de personalidade do tatuador por ter sido concebida a partir de um ato criativo deste profissional.

Há criação no campo da tatuagem quando o desenho tatuado, além de original e criativo, afasta-se de um direcionamento contratual que o especifique detalhadamente a ponto de torná-lo uma mera realização técnica e, portanto, surge a partir da autonomia do tatuador para a escolha dos traços e estilo aplicados. A tatuagem produzida nesse padrão e exposta em mostruário na forma de desenho ou feita diretamente na pele do tatuado se equipara, para fins de direitos autorais, à produção de uma pintura. Nesses casos, surgem os direitos morais de autor para o criador, tratados como direitos de personalidade na forma do art. 24 da Lei nº 9.610/98.

A titularidade dos direitos de personalidade não pode se afastar da capacidade de exercício de quem o detém, em razão das características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, responsável pela inerência desse direito ao indivíduo. Todavia, na circunstância de uma tatuagem dotada de criação artística, em que medida o tatuador poderá exercer seus direitos morais de autor quando estes estão dependentes do corpo de outro sujeito de direitos?

De forma meramente ilustrativa a essa questão, observa-se dois casos sobre direitos autorais de tatuadores que já repercutiram na mídia americana. Mesmo inseridos no sistema do *copyright*, em que a proteção da obra prevalece à proteção do criador, ambos tratam do conflito jurídico inerente à exposição de uma criação autoral no corpo de outra pessoa.

O primeiro se refere ao tatuador Matthew Reed do estúdio *Tigerlilly Tattoo*¹, da cidade de Portland, Oregon, que ameaçou processar a empresa *NIKE* e o jogador da *NBA*, Rasheed Wallace, em 2005, por recriarem uma tatuagem de sua autoria em um comercial da marca. Para o tatuador, a violação se tornou evidente porque a propaganda não apenas mostrou a sua criação de forma comercial, como também a redesenhou por meio de recursos de efeitos especiais. Todavia, antes que qualquer processo chegasse às cortes americanas, a empresa solucionou a questão por meio de um acordo confidencial com o tatuador (ESPN, 2005). O segundo caso ocorreu em 2011 e diz respeito à tatuagem estampada no rosto do boxeador Mike Tyson, tatuado por Victor Whitmill. À época, Mike e Victor acordaram que o tatuador teria os direitos autorais sobre a criação da tatuagem. De tal modo, sem estabelecer qualquer contato com Whitmill, a *Warner Bros Studios*, na produção do filme *Hangover 2*², ostentou a mesma tatuagem no rosto do ator Ed Helms. Este caso também foi solucionado antes de chegar às cortes americanas por meio de um

¹ Tatuagem de tigre (trad. nossa.)

² A Ressaca 2 (trad. nossa). O filme foi exibido e distribuído no Brasil com o título de “Se beber não case 2”

acordo com cláusula de confidencialidade (HOLLYWOOD REPORTER, 2011).

Nesse contexto, o presente estudo se justifica frente à necessidade de compreender o comportamento dos direitos autorais do tatuador de acordo com a normatividade brasileira, em que a proteção do criador prevalece à proteção da obra, a fim de evitar conflitos de personalidade entre tatuadores e tatuados no Brasil.

Com esta pesquisa, objetiva-se verificar, no Brasil, em que medida há proteção aos direitos autorais do tatuador a partir do momento em que a tatuagem passa a integrar o corpo do tatuado, identificando quais são as limitações e modulações ao art. 24 da Lei nº 9.610/98. Para isso, este texto se subdivide em três tópicos. No primeiro, discute-se a sistemática dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro e a compreensão do processo constitutivo da tatuagem como uma criação autoral. O segundo tópico redesenha os conceitos de identidade pessoal e autonomia sob a óptica da liberdade do indivíduo. O terceiro trata do conflito entre os direitos morais de autor do tatuador e a disposição corporal do tatuado, especificando limitações e modulações aos incisos do art. 24 da Lei nº 9.610/98.

A metodologia desta pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza teórica e empírica. Foram utilizados livros e periódicos, constando em bases indexadas tais como Scielo, EBSCO, Crossref e outras, que analisam o comportamento da legislação autoral brasileira, dos conflitos inerentes aos direitos de personalidade e da expressividade da tatuagem na sociedade contemporânea. A pesquisa documental foi baseada em leis, convenções internacionais, jornais norte-americanos e jurisprudências.

O trabalho foi refinado por meio de um relato de caso compreendido pelas explicações de três tatuadores acerca do processo criativo da tatuagem. A fim de recolher os dados, a pesquisa se desenvolveu em formato empírico a partir de uma imersão ao *InkLoad – Tattoo Studio & Creative Dock*, estúdio de tatuagem situado na

cidade de Fortaleza, e entrevistou a referida amostra com o intuito de compreender o processo criativo de uma tatuagem. Para isso, foram elaboradas às seguintes perguntas: “Como é o processo criativo de uma tatuagem?”; “Como é o processo para a construção dos desenhos que vão para mostruário?”; “Você poderia descrever o processo criativo dos desenhos feitos para exposição em mostruário no estúdio?”; “Como se dá a conversa com o cliente?”; “De que forma a tatuagem é aplicada no corpo do cliente?”.

Na ocasião, foram apresentados riscos e benefícios aos participantes. Sendo os riscos: descrever a atividade de trabalho e o processo criativo utilizado pelos entrevistados em suas produções, enquanto os benefícios: a proposta da pesquisa em compreender a operabilidade dos direitos autorais dos tatuadores. Os dados gerados a partir dos relatos foram recolhidos e analisados de forma qualitativa de modo a apresentar resultados a este artigo no formato descritivo-interpretativo.

2 ENTRE TÉCNICA E ESTÉTICA: A TATUAGEM COMO PRODUTO DO ATO CRIATIVO NOS DIREITOS AUTORAIS DO BRASIL

Toda criação artística que é original e criativa, resultante de uma ação humana, goza de proteção dos direitos autorais a partir do momento em que se torna concreta, independentemente de qualquer registro (WACHOWICZ; GONÇALVES, 2019).

O agir humano responsável pelo nascimento de uma obra é definido como ato criativo e carrega subjetividade em sua essência por ser fruto de um processo íntimo de seu criador. (RUNCO; JAEGER, 2012). Observa-se, desse modo, que para conceber uma obra artística, o autor elege estratégias a partir de critérios próprios, toma decisões pautadas em seus ideais de estética e recebe diversas influências que se originam no campo de suas experiências pessoais (LÉVY, 1971).

Em contraponto, verifica-se a partir de Hans-Georg Gadamer (2003) que, com a mesma subjetividade que a obra é criada, ela se comunica com quem a interpreta também a partir de uma leitura subjetiva. Embora a obra não precise da figura de um sujeito que a interprete para ser subjetiva, vez que ela própria carrega pensamentos, desejos, arrependimentos e outras questões particulares de seu criador (ZANINI, 2015), essa troca subjetiva entre autor e leitor torna ainda mais evidente a criação autoral como uma extensão da personalidade de seu criador (BITTAR, 2015). Com isso, mesmo que duas produções artísticas possuam semelhanças ou, até o mesmo propósito, ambas terão diferenças decorrentes do caráter da subjetividade com que foram produzidas, a se executar, por óbvio, condutas de plágio.

Frente ao panorama do ato criativo, a produção de tatuagens habita um espaço entre a criação autoral subjetiva e a mera reprodução técnica de desenhos pré-concebidos, recebendo tratamentos distintos para cada desdobramento. Quando compreendida como obra artística, ela irá gozar de direitos autorais. Porém, quando compreendida como uma mera reprodução técnica, a incidência de proteção restará prejudicada, exatamente porque a técnica não é capaz de atender aos critérios da criatividade e da originalidade de uma produção autoral (WACHOWICZ; GONÇALVES, 2019).

2.1. Direitos Autorais sobre a obra artística

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos autorais, para além da compreensão como Direitos Humanos, também possuem textura de direitos fundamentais e infraconstitucionais. Essa densidade normativa que se caracteriza com a disposição do art. 27, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a previsão do art. 5º, XXVII da Constituição Federal e com a Lei nº 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais (LDA) –, atrela os direitos autorais ao

princípio da Dignidade Humana, o qual também rege os direitos de personalidade (LINS; MACHADO; OLIVEIRA, 2018).

Sob esse cenário, a percepção internacional dos direitos autorais indica que tais normas, enquanto organismo jurídico, pertencem a duas zonas distintas com pouco diálogo entre si, quais sejam, o sistema do *copyright* e do *droit d'auteur*, originários do Reino Unido (*common law*³) e da França (*civil law*⁴), respectivamente (ALGARVE, 2018).

Em 1710, no Reino Unido, quando a Coroa permitia concessões para a exploração comercial da imprensa, a Rainha Ana, por meio do *Act of Anne*⁵, apresentou os primeiros traços do sistema *copyright* viabilizando a autores e editores a possibilidade de aquisição dos direitos autorais das obras, identificando o mencionado sistema como um sistema de natureza mercantil (PINHEIRO, 2016). José de Oliveira Ascensão (2007) tece críticas ao sistema anglo-saxão ao declarar que a razão pela qual se decidiu proteger a criação intelectual era puramente assecuratória aos investimentos voltados à imprensa e não às produções autorais propriamente ditas. Em sentido contrário, o sistema *droit d'auteur* que inspirou o movimento que resultou na Convenção de Berna por meio da Sociedade dos autores e compositores dramáticos⁶ e da Sociedade dos autores, compositores e editores de música⁷(FRAGOSO, 2019), prioriza a proteção do indivíduo criador e não da obra criada (ACCIOLY, 2012).

Por sua vez, o Brasil, signatário da Convenção de Berna, inspirou a Lei nº 9.610/98 no sistema francês do *droit d'auteur* e possui uma legislação autoral que compreende a criação como uma percepção incorpórea de seu autor, resguardando-o como sujeito de direitos (AVANCINI, 2011). De tal forma, somente com a materialização da subjetividade do autor em uma obra por meio da subsunção do ato criativo, sujeito e objeto dos direitos autorais

³ Lei comum (trad. nossa)

⁴ Lei Civil (trad. nossa)

⁵ Estatuto da Rainha Ana (trad. nossa)

⁶ Do original: “Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques.”

⁷ Do original: “Société des Auteurs, Compositeurs et Editeurs de Musique.”

estabelecem uma conexão imanente, denominada autoria (CUNHA FILHO, 2015). E, apenas com a incidência da autoria, verifica-se a proteção moral e patrimonial relativas à determinada criação artística (SANTOS, 2009).

Inerentes à relação de proteção da própria autoria, os direitos morais previstos no art. 24 da Lei de Direitos Autorais, voltam-se à substancialidade da identidade autoral e da sua preservação, assegurando a subjetividade existente na obra (BITTAR, 2015). Em uma parametrização da constitucionalização do direito civil, são os direitos morais de autor um reflexo preciso do exercício do princípio da Dignidade da Pessoa Humana no aspecto infraconstitucional (LARA; ZAMBONI, 2015). De forma dialética, ainda que também dogmática, essa constatação perpassa interpretação sistêmica entre o art. 27 da Lei nº 9.610/98 com o art. 11 do Código Civil ao reforçar a conexão dessa categoria de direitos com a classe de direitos responsável pela defesa da pessoa natural, elevando-a ao patamar de essencial à intimidade do autor, o que se perpetua mesmo após a morte da pessoa (ZANINI, 2015).

Em outro paralelo, os direitos de natureza patrimonial, sintetizam a mesma complexidade amparada entre os direitos de personalidade e os direitos de propriedade nas relações civis frente aos reflexos da função social em um Estado Democrático de Direito, vez que garantem ao autor a possibilidade de explorar comercialmente as suas criações, tendo a própria razão de ser da autoria como freio às negociações (TEIXEIRA, 2018). É nesse contexto que o criador é visto como o proprietário de um bem disponível e alienável, com utilizações independentes entre si e condições restritivas às cláusulas de contratos que delimitam as condições de uso da criação (LINS; MACHADO; OLIVEIRA, 2018).

2.2 O processo constitutivo da tatuagem como criação autoral

O primeiro registro da historiografia brasileira sobre a exposição de desenhos no corpo advém da carta de Pedro Vaz de Caminha ao rei de Portugal, D. Manuel I, sobre o *achamento*⁸ do Brasil. Nos relatos sobre os primeiros contatos com o povo indígena, destacou-se de forma enfática a cor da pele, fisionomia e hábitos, principalmente no que se referia à nudez e às pinturas corporais estampadas pelos índios. Para os europeus, a forma como viviam os índios, fosse pela falta de vestimentas ou pelos desenhos tribais em seus corpos, contrariava a noção de civilidade que possuíam, sustentando uma visão negativa sobre esses costumes, os quais também sofreram repressão religiosa ao longo dos passos colonizatórios (CAMINHA, 2014).

Essa repressão resultou do espírito puritano que tomou a Europa nos séculos XVI e XVII, tanto em razão dos movimentos luteranos e calvinistas como da ascensão do catolicismo nos países ibéricos. A influência da religião na construção cultural da Europa fez com que os olhares voltados aos hábitos da América, contrários à experiência ritualística do velho continente, atribuíssem aos índios o status de “pagãos”, identificando seus costumes como selvagens e pecaminosos, sobretudo as pinturas, por possuírem figuras indelévelis em sua constituição (JAIREZ, 2011). Sob a preponderância dessa violência cultural, em seu simbolismo mais doce à sua forma mais amarga, da chegada dos portugueses até a formação da sociedade contemporânea brasileira a tatuagem foi tradicionalmente apreendida como símbolo de hostilidade e marginalização (CARRETEIRO; RODRIGUEZ, 2014).

⁸ A terminologia “achamento” foi mantida em conformidade com o título da carta escrita por Pedro Vaz de Caminha.

Ao longo do tempo, em meio às diversas compreensões sociais pelas quais passou, a tatuagem se tornou bem de consumo, objeto de preconceito e, por certo período, restrição para que indivíduos fossem nomeados a cargos públicos (JAIREZ, 2011). Apenas em 2016, quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 898450/SP, pessoas com tatuagens em quaisquer regiões do corpo puderam assumir vínculos estatutários⁹. Sob a óptica da segunda década do século XXI, a tatuagem se distancia gradativamente de cargas preconceituosas e encontra uma maior aceitação social, sendo, inclusive compreendida como uma marca constitutiva de uma identidade pessoal a partir de um processo criativo (PEREIRA, 2002). O exemplo mais eloquente deste novo paradigma está no registro, como patrimônio cultural brasileiro¹⁰, pelo IPHAN, e da humanidade, pela UNESCO, da Arte Kusiwa – Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajãpi (GUANAISE QUEIROZ, 2016, p. 143).

Para a dinâmica do *Body Art*¹¹, movimento que visualiza o corpo humano como o principal meio para expressões artísticas a partir da sua transformação em uma obra de arte viva e propõe uma ruptura com a arte tradicional, a tatuagem é compreendida como um de seus braços mais perenes e universais (SCHILDKROUT, 2001)¹².

⁹Com relatoria do Ministro Luiz Fux, o voto no Recurso Extraordinário nº 898450/SP sustentava que os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública deveriam ter por fundamento a lei em sentido formal e material, bem como editais de concurso público não poderiam estabelecer restrições a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que violasse valores constitucionais. Assim, por maioria, o STF acatou a tese do ministro relator, decidindo que editais públicos não poderiam restringir pessoas com tatuagem a acessarem funções, empregos e cargos públicos. A exceção volta-se ao termo aberto “violação de valores constitucionais”.

¹⁰ A tradição dos povos indígenas em sua composição histórico-cultural remonta à construção de um patrimônio imaterial, o qual possui proteção jurídica assegurada pela Constituição Federal de 1988 enquanto direito fundamental com o fim de preservação das memórias coletivas. (COSTA; SARAIVA, 2019).

¹¹ Arte corporal (trad. nossa).

¹² Para Enid Schildkrout (2001), o corpo é nossa ferramenta de linguagem universal e está envolvido em diversas expressões culturais do que é belo e do que é artístico. Com isso, a arte corporal possui distintos significados e interpretações em variadas culturas, podendo servir como elo para trocas espirituais com ancestrais, repelir o mal ou atrair boas energias, bem como também pode se comportar como uma forma de status e formação de identidade. A autora pontua que a arte corporal evolui constantemente e, de alguma forma, sempre engaja as pessoas porque permite a elas

Ela representa, para o movimento, uma obra criativa, com potencial de originalidade e capacidade de questionamento sobre a sociedade, sobre o comportamento humano e, por que não, sobre a própria história.

Nesse sentido, a partir dos dados recolhidos por esta pesquisa, a criação da tatuagem pode ser captada com base em duas premissas. A primeira advém do ato solitário do tatuador confeccionar o desenho antes de qualquer contato com o cliente, originando, por meio de traços que definem um estilo próprio, a figura a ser exposta em mostruário para eventual comercialização e aplicação sobre a pele. Esses desenhos que são desenvolvidos sem amarras contratuais, prezando pela originalidade e criatividade, habitualmente possuem tamanhos menores e recebem comercialmente o nome de *flashes*. Observou-se que a construção realizada pelo indivíduo sem amarras contratuais particulariza seu traço, corroborando para um estilo irreplicável capaz de tornar a criação uma peça única a ser entregue ao tatuado.

A segunda premissa decorre de um diálogo com o cliente em que o tatuador poderá: a) receber uma ideia vaga do que deve tatuar; b) receber uma ideia bem definida do que deve ser tatuado. Verifica-se que o primeiro caminho permite uma produção autoral semelhante à primeira premissa, desde que o tatuador possua liberdade de criação sobre o desenho a ser tatuado no corpo do seu cliente. De forma diferente, o segundo caminho transforma o processo de tatuagem em uma busca por desenhos já existentes e conseqüente adaptações dessas imagens, o que provoca amarras contratuais e tolhe a criatividade do tatuador para a concepção de um desenho original, aproximando a produção deste tipo de tatuagem a uma feitura técnica.

Após a escolha do tatuado sobre a premissa e o caminho a ser seguido, o processo de aplicação da tatuagem sobre a pele pode ser realizado por meio de desenho à mão livre, quando há uma relação de

a ideia de mudança sobre para se tornarem mais rebeldes, seguirem determinada moda ou experimentarem novas identidades.

confiança por parte do cliente no tatuador, ou pela fixação de um negativo do desenho na pele do tatuado com uso de papel carbono, seguido pela cobertura dos traços com tinta.

A tutela dos direitos autorais do tatuador deve ser percebida com base nas diferentes concepções do desenho. Para existir proteção autoral, deve haver ato criativo capaz de produzir uma obra criativa e original (WACHOWICZ; GONÇALVES, 2019). Evidencia-se, portanto, essa salvaguarda jurídica sobre a tatuagem quando desenhada com base na subjetividade do tatuador que faz uso de suas próprias vivências e experiências sensoriais para a definição de um estilo pessoal, seja a partir de desenhos pré-concebidos ou diante de uma ideia vaga do que deve ser tatuado, independentemente da forma de aplicação da tatuagem sobre a pele.

Há de se destacar, porém, quando a confecção do produto esbarra em uma ideia bem definida pelo cliente e se concentra na busca por modelos já existentes na tentativa de replicá-los, denota-se uma produção que se afasta da originalidade e da criatividade, adquirindo adornos puramente técnicos que não restam abraçados pelos direitos autorais. Apenas diante de alterações sugeridas e executadas pelo tatuador que provoquem ao desenho um formato diferente, verificando-se a existência de originalidade e criatividade, este caminho poderá resguardar direitos autorais.

O ponto chave da tutela autoral neste caso, além da constatação da originalidade e criatividade, é o enquadramento da tatuagem, em seu processo constitutivo, ao art. 7º, VIII da Lei nº 9.610/98 que destina proteção legal às “obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética”. A tutela jurídica relativa à tatuagem existe porque antes de ser tatuagem ela é um desenho. Um desenho, por vezes, exposto em um papel e replicado na pele de outra pessoa¹³. Direitos morais de autor como o de conservação da obra ou

¹³ Quando a tatuagem é a representação de um desenho de outro artista, a reprodução do desenho requer anuência do artista original e, nessa configuração, o tatuador exercerá apenas um trabalho técnico de aplicação. Caso, mediante anuência do artista original, o tatuador sugira e execute alterações ao desenho, passará a ter

constatação do nome de autor são integralmente mantidos quanto ao desenho produzido em papel, mas restam prejudicados quando repassados à pele de outra pessoa ou criados à mão livre diretamente no corpo do tatuado.

No que toca aos direitos patrimoniais, o ato de tatuar alguém já se refere a uma disposição patrimonial do desenho concebido, ocasião em que o tatuador é pago para expor sua obra na pele do cliente. A partir desse momento, para o direito brasileiro, o autor não pode requerer outras percepções patrimoniais decorrentes do objeto estampado na pele de outro sujeito, a não ser por via indenizatória em caso de perceber seus direitos morais ofendidos. Isso ocorre devido à postura dos direitos autorais no Brasil diante das influências do sistema *droit d'auteur* (ALGARVE, 2018). Desta forma, o conflito envolvendo os direitos autorais do tatuador, pauta-se exclusivamente em seus direitos morais.

3 CONFLITO ENTRE OS DIREITOS MORAIS DE AUTOR E A DISPOSIÇÃO CORPORAL

Em sua obra “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill (2014) defende que há soberania do indivíduo sobre seu corpo e espírito condizentes com seu propósito de liberdade, existindo repressão social apenas aos atos que interfiram na esfera pessoal de outros sujeitos, causando-lhes danos. O argumento de Stuart Mill embasa o trato jurídico sobre a autonomia da vontade, vista como um aspecto constitutivo da personalidade humana que não implica exclusivamente em um campo possível de atos volitivos adequados às

sobre a arte, direitos autorais na condição de coautor, submetendo-se à disposição do art. 15, § 1º da Lei nº 9610/98.

previsões normativas, mas em uma busca pela formação da identidade pessoal do sujeito (RODOTÀ, 2018).

Identidade pessoal corresponde, nas palavras de José Luis Galvão de Almeida (2018, p. 34), ao "conjunto fidedigno, adequado e necessário de atributos/sinais identificados, eventos e experiências vividas relacionados a determinada pessoa que tem por escopo realizar de forma estável a sua projeção dignamente perante a sociedade e o Estado". Ela é o fator essencial para a individualização dos sujeitos, pois é dentro da perspectiva da identidade que o ser reconhece a si próprio e obtém o reconhecimento dos outros em um processo cíclico e constante, integrando-se, interagindo e sendo percebido nos meios estatal e social. Esse olhar sobre a identidade pessoal demonstra a abertura da personalidade para uma perspectiva existencial frente à mutável construção do indivíduo, o que contribui para uma visão da personalidade como valor fundamental dentro do ordenamento jurídico, estando além de um mero direito instituído (PERLINGIERI, 2008).

A percepção da autonomia como formadora da identidade pessoal, quando confrontada com a ideia de coletividade, é capaz de submeter a atividade econômica a novos critérios de validade com fundamento na tomada decisões no âmbito da esfera privada, as quais são guiadas por preferências, interesses e impulsos (TEPEDINO, 2006). Os reflexos práticos da autonomia, pautados em influências políticas, sociais ou de mercado, constroem o sujeito como um indivíduo dotado de liberdade e responsável pelo seu desenvolvimento humano que, por sua vez, também gera influência aos meios que o formam. É por isso que a tatuagem, realizada em decorrência de um ato de vontade do indivíduo de dispor do próprio corpo, passa a integrar a identidade pessoal do tatuado como uma ferramenta capaz de expressar traços de sua personalidade, definir suas características físicas e denotar repercussão social, política e econômica.

A disposição corporal relativa à aplicação da tatuagem deve ser interpretada em conformidade com o *caput* do art. 13 do Código Civil,

o qual preleciona que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” O mencionado dispositivo traz expressamente em seu texto legal uma barreira impeditiva à disposição do corpo, qual seja: a diminuição permanente da integridade física. Portanto, a liberdade do indivíduo sobre seu corpo, por mais que justificada na realização pessoal ou na busca por felicidade sofre interferência do Estado para a manutenção do bem maior do ordenamento jurídico: a vida.

Segundo Pietro Perlingieri (2007) a proteção à integridade vai além do texto normativo, abrangendo não apenas a integridade física, como também a psíquica. Há correspondência dessa percepção com a visão europeia da proteção à integridade humana, que explicitamente, refere-se à tutela física e psíquica em seu artigo 3º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). A determinação adotada pelo continente decorre da definição de saúde proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo universalmente aceita como o bem-estar físico, psíquico e social (RODOTÁ, 2018). Para Maria Celina Bodin de Moraes (2003), a garantia de inúmeros direitos de personalidade como os direitos à vida, ao nome, à imagem, à privacidade, corpo e à identidade pessoal, devem ser compreendidos como um amplo direito à saúde que perpassa a compreensão de bem-estar psicofísico e social.

No entanto, mesmo verificando a integridade como barreira à disposição corporal, ainda assim o ordenamento jurídico brasileiro viabiliza a disposição de órgãos completos do corpo humano. A previsão do art. 9º da Lei nº 9434/97 possibilita a doação de um dos chamados órgãos duplos, como os rins. A existência dessa norma corrobora com a interpretação de que a integridade não necessariamente significa a manutenção da condição original do ser vivo, mas uma barreira necessária para que este continue vivendo sem

o grave comprometimento de suas funções vitais e em gozo de um bem-estar pleno¹⁴.

A tatuagem, portanto, não causa afronta à integridade humana na forma tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que viabiliza sua realização e conseqüente adequação ao espaço social (REQUIÃO, 2014). Nesse sentido, o princípio da Dignidade Humana manifesta-se como um garantidor do exercício da liberdade individual no que tange à viabilização de uma vida digna, feliz e realizada.

Por conseguinte, a tatuagem, elemento integrante da identidade corporal do tatuado, potencializa colisão com os direitos morais de autor do tatuador quando concebida de forma criativa e original a partir de um agir humano (ato criativo). Isso ocorre porque a criação autoral, extensão da personalidade do autor, atribui elementos que são intrínsecos à identidade de seu criador aos traços constituídos em uma tatuagem (BITTAR, 2015). Neste caso, o exercício de direitos sobre a obra resta condicionado ao corpo do tatuado.

De tal forma, o conflito deve ser observado a partir do momento em que o sujeito, no uso existencial de seu corpo, fere os direitos morais do tatuador. O embate entre os direitos morais e autonomia existencial também se desenvolve no uso indevido da tatuagem para fins comerciais sem a atribuição da autoria ao tatuador¹⁵.

¹⁴ Em julgamento do Recurso Especial nº 1.144.720/DF de relatoria do Ministro Humberto Martins, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) verificou a inexistência de lesão à integridade física de um doador de um rim. Na decisão, por unanimidade, a turma entendeu que o parágrafo único do art. 13 do Código Civil estabelece pleno diálogo com a Lei nº 9.434/97 para questões de transplantes de órgãos, justificando a disposição apenas a título gratuito com a finalidade de proteção da vida humana, vedando o comércio de órgãos humanos.

¹⁵ Percebe-se que diferentemente dos casos que esta pesquisa ilustrou nos Estados Unidos (Matthew Reed vs. Nike e Rasheed Wallace; Victor Whitmill vs. Warner Bros Studios), como o direito brasileiro verifica a proteção à esfera moral do autor a partir de influências do sistema *droit d'auteur*, a disputa meramente patrimonial dos direitos autorais não caberia aprofundamento em Tribunais pátrios. Seria necessária afronta à esfera moral do tatuador. Contudo, nos Estados Unidos, em razão do sistema *copyright* proteger a obra, o questionamento sobre o uso da tatuagem de forma comercial, independentemente de afronta à esfera moral do autor, seria cabível.

O confronto em tela não se baseia apenas na distorção entre textos ou normas (acepção hermenêutica dos dispositivos legais), mas em uma disparidade na solução da colisão entre tais direitos (SILVA, 2010), pois não há, em perspectiva concreta, solução que atenda a ambos em completude. Assim, surge um *hard case* que desafia não a própria norma em si, mas o método de aplicação do direito, exigindo do julgador contemporâneo o uso da ponderação com o consequente afastamento de soluções tecnicistas e pautadas na mera subsunção (BITTAR, 2015). Com esse condão, Gustavo Tepedino (2016, p. 25) reforça que “ao intérprete, independentemente de sua boa intenção em favor de certos direitos fundamentais, não é dado julgar conforme sua consciência, encontrando-se vinculado à ordem jurídica como um todo”.

Diante da inexistência de jurisprudência específica sobre os direitos autorais do tatuador, deve haver cautela na proposição de uma baliza conectada à integralidade do ordenamento jurídico brasileiro. A observância deve atender a finalidade do ordenamento que consiste na preservação e manutenção da vida humana (GOZZO; MOINHOS, 2014).

Denota-se que a preservação concentrada nos direitos morais de autor traria como consequência a limitação à autonomia da vontade do indivíduo tatuado, o que geraria, na compreensão de Marcelo Neves (2006) acerca da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, um *output* agressivo ao mercado da tatuagem em território brasileiro, pois reduzido seria o público que trocava parte de sua liberdade em prol de um desenho estampado em seu corpo. Prevalecendo os direitos morais do autor, a autonomia existencial do tatuado seria drasticamente reduzida, afrontando a razoabilidade e limitando o gozo da vida humana. Ao tatuador, seus direitos morais de autor frente à prevalência da autonomia da vontade do tatuado, ainda seria mantido, principalmente por existirem outros meios capazes de viabilizar a integridade dos incisos do art. 24 da Lei nº 9.610/98 para além de um absurdo domínio sobre o corpo de outrem, porém com relativizações.

Há primazia da liberdade do tatuado sobre o próprio corpo porque a prevalência do direito do tatuador atingiria direitos fundamentais previstos no art. 5º, II, III e X da Constituição Federal de 1988, com possibilidade de sujeitar o indivíduo à privação de liberdade e, em casos mais extremos, tratos desumanos.

4 MODULAÇÕES E LIMITAÇÕES CABÍVEIS AOS DIREITOS MORAIS DE AUTOR DO TATUADOR

Os direitos morais de autor do tatuador têm origem no processo criativo para a concepção da tatuagem. Há completo gozo desses direitos sobre o desenho produzido em suporte não humano, geralmente em papel e exposto em mostruário de um estúdio de tatuagem. Fala-se, neste caso, de uma proteção plena em que o tatuador poderá exercer todos os direitos existentes no art. 24 da LDA sobre o desenho concebido. Há proteção relativa quando o desenho é aplicado ou criado diretamente na pele de outra pessoa, passando a obra a constar no corpo de um sujeito de direitos. As modulações aos direitos autorais implicarão, portanto, em proteção relativa.

Os direitos autorais do tatuador terão a liberdade do tatuado como limitação geral, compreendida a partir da autonomia existencial do indivíduo sobre o próprio corpo. As modulações e limitações específicas deverão ser verificadas de acordo com cada inciso do art. 24 da Lei nº 9.610/98.

O art. 24, I, preceitua o direito de “de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra”. Não há modulação à reivindicação da autoria, pois uma vez reconhecida a tatuagem como criação de determinado tatuador, seja em decorrência do estilo empregado ou do desenho feito, a atribuição de autoria à imagem não implica em redução da autonomia do tatuado, tampouco reduz sua integridade. Haverá restrição somente caso essa reivindicação caracterize abuso de direito do tatuador na forma do art. 187 do Código Civil, o que configura ato ilícito e repercute na esfera da responsabilidade civil.

O inciso II garante ao autor o direito de “de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.” A Lei nº 9.610/98 não viabiliza uma interpretação extensiva deste inciso, portanto o estilo utilizado na construção da tatuagem capaz de identificar o artista não se confunde com o nome, pseudônimo ou o sinal retratado na Lei de Direitos Autorais. Com isso, a depender de cada circunstância concreta, o atendimento à norma está sujeito a modulações de acordo com a vontade do tatuado. Nada obsta que o tatuador acorde com o seu cliente que a tatuagem acompanhe algum símbolo que o identifique, porém, havendo negativa do cliente, esta prevalece sobre o desejo do tatuador.

O art. 24, III trata do direito à conservação de obra inédita. Caso exista desenho prévio em papel, meio digital ou qualquer outro formato que não preso a um corpo humano ou que cause interferências à esfera de personalidade de outrem, o direito à conservação será pleno. Contudo, para circunstâncias em que a tatuagem é a única forma existente do desenho original, cabe ao tatuador o direito de registrá-la para fins de conservação, em fotografia ou por replicação do desenho, porém este direito deve estar condicionado à vontade do tatuado, vez que a imagem faz parte de seu corpo, resguardada sob o manto da liberdade. Nestas circunstâncias, proteção a este direito moral será relativa.

O inciso IV exige maior atenção do intérprete, vez que evidencia o direito do autor de “assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”. Na perspectiva da tatuagem, a integralidade do texto esbarra na esfera de liberdade do cliente. A oposição do tatuador à feitura de nova tatuagem pelo tatuado para que cubra a que foi criada primeiro ou a altere, inviabiliza a autonomia do sujeito quanto à disposição do próprio corpo. Mesmo que a mudança venha a afetar a honra do criador ou atinja sua reputação profissional, o direito do indivíduo de dispor do próprio corpo deve prevalecer. Assim, diante

da percepção de qualquer dano ao tatuador face à existência de ato ilícito, cabe a apreciação na esfera da responsabilidade civil¹⁶.

O art. 24, V que trata do direito de “modificar a obra, antes ou depois de utilizada” esbarra na mesma prerrogativa do inciso anterior, exatamente por estar em confronto com a limitação geral apontada por este estudo. Após a aplicação da tatuagem, a modificação da obra na própria pele do tatuado passa a ser exercida de acordo com a liberdade deste, podendo ser realizada pelo mesmo tatuador ou por outro. Portanto, há perda total da aplicabilidade deste direito para o criador, vez que a escolha de modificação passa para o sujeito que estampou o desenho na pele. O mesmo, por lógica, não ocorre com o desenho feito em papel ou tela e exposto em mostruário que, por estar gravado em objeto inanimado, pode sofrer modificações por parte de seu criador.

Caso semelhante ocorre com o inciso VI que resguarda o direito do autor a “retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”, isso porque após aplicada ao corpo de um sujeito de direitos, impossível a retirada da obra por parte do tatuador sem ferir o ordenamento jurídico, podendo, inclusive configurar crime de lesão corporal nas formas tipificadas pelo art. 129 do Código Penal.

Por fim, as modulações ao art. 24, VII que trata do direito de acesso a exemplar único e raro da obra a fim de preservar a memória da criação por meio de processo fotográfico, audivisual ou semelhante de forma a causar o menor inconveniente possível ao detentor da obra, devem ser verificadas de forma semelhante ao art. 24, III, estando este direito autoral condicionado à vontade do tatuado, em especial quando a tatuagem houver sido aplicada em partes íntimas ou regiões do corpo que possam causar algum desconforto ao sujeito.

¹⁶ Resta esclarecer que a mera sobreposição do desenho por outra tatuagem não caracteriza ato ilícito.

5 CONCLUSÃO

O ato criativo é responsável pelo nascimento da obra e consequente percepção da autoria, elo responsável pela conexão entre sujeito e objeto dos direitos autorais. É em razão da autoria que os direitos morais e patrimoniais de autor passam a ter eficácia e aplicabilidade no mundo externo.

Nessa esteira, a tatuagem, compreendida como um dos braços mais perenes e universais do *Body Art*¹⁷, representa uma obra criativa com potencial de originalidade e capacidade de questionamento sobre a sociedade, sobre o comportamento humano e até sobre a própria história, além de se firmar como um bem de consumo. A percepção da tatuagem como obra de arte perpassa pelo ato solitário do tatuador que confecciona determinado desenho antes de qualquer contato com o cliente, originando, por meio de traços que definem um estilo próprio, a figura a ser exposta em mostruário para eventual comercialização e aplicação sobre a pele. Ela também compreende a tatuagem concebida a partir de uma ideia vaga fornecida pelo tatuado do que o tatuador deve aplicar em seu corpo.

No entanto, o mesmo não acontece quando o tatuado apresenta uma ideia bem definida do que deve ser tatuado, provocando amarras contratuais que tolhem a criatividade do tatuador para a concepção do desenho original. Apenas diante de alterações sugeridas e executadas pelo tatuador que provoquem ao desenho um formato diferente, verificando-se a existência de originalidade e criatividade, este caminho poderá indicar uma obra artística com capacidade de resguardo pelos direitos autorais.

É a constatação do ato criativo na concepção da tatuagem na forma do art. 7º, VIII da Lei nº 9.610/98 que garante proteção autoral ao tatuador. De tal modo, em razão da formação do sistema jurídico autoral brasileiro, o conflito entre os direitos autorais do tatuador e a

¹⁷ Arte corporal (trad. nossa)

disposição corporal do tatuado pauta-se exclusivamente na perspectiva dos direitos morais do criador da obra artística.

Realizada com base na autonomia da vontade do indivíduo, a tatuagem passa a integrar a identidade do tatuado como uma ferramenta capaz de expressar traços de sua personalidade, definir suas características físicas e denotar expressão social e política. A tatuagem não afronta a integridade humana na forma tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que viabiliza sua realização e consequente adequação ao espaço social. Constata-se, nesse sentido, que a restrição à disposição corporal em uma visão constitucional esbarra na preservação da integridade humana de forma a manter a condição natural do ser vivo, preservando suas funções vitais e viabilizando o gozo do bem-estar psicofísico e social.

A natureza do conflito entre os direitos morais de autor e a autonomia corporal deve ser observada a partir do momento em que o tatuado, no uso de seu corpo, fere a esfera moral de autor do tatuador. O confronto deve ser solucionado com observância ao método de aplicação do direito vinculado à finalidade do ordenamento jurídico, sempre por meio da ponderação do intérprete. Assim, verifica-se que a prevalência dos direitos morais de autor do tatuador atingiria direitos de ordem fundamental do tatuado, motivo pelos quais a autonomia existencial merece prevalência.

Essa condição, na percepção de liberdade, surge como uma limitadora geral aos direitos autorais do tatuador, acentuadamente no trato dos direitos morais. Dessa premissa, os incisos do art. 24 da Lei nº 9.610/98 sofrem modulações e limitações específicas frente à análise do embate entre o direito do tatuado e do tatuador, sempre preservando a manutenção do bem maior do ordenamento jurídico: a vida.

Desse modo, conclui-se que a proteção aos direitos autorais do tatuador é plena no que tange ao desenho concebido em suporte não humano, geralmente em papel e exposto em mostruário de um estúdio

de tatuagem, porém é relativa quando o desenho é aplicado ou criado diretamente na pele de outra pessoa.

Data de Submissão: 06/07/2020

Data de Aprovação: 22/10/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Matheus Victor Sousa Soares

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Maria Inês. Comércio de autoria: um sintoma da cultura pós moderna. **Revista Resgate**. Vol. 10, n. 1, p. 27-40, 2002.

Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645583>. Acesso em: 05 maio. 2020.

ALGARVE, Luís Marcelo. **Direitos autorais e ghostwriter**: o caso “O doce veneno do escorpião” à luz das doutrinas do Droit d’Auteur do Copyright. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, José Luis Galvão de e outros. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14, p. 33 – 70, jan/mar, 2018.

AVANCINI, Helenara Braga. Direito autoral é a dignidade da pessoa humana: a compatibilização com os princípios da ordem econômica. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45-75

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6.ed. São Paulo: Forense, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em 29 maio, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.144.720/DF**. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 03 dez. 2009. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=932842&num_registro=200901136955&data=20091216&formato=PDF. Acesso em: 8, maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 898450/SP**. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 27 ago. 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898450%2ENUME%2E+OU+898450%2EACMS%2E%29+%28%28LUIZ+FUX%29%2ENORL%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORV%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORA%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hm9h8nn>. Acesso em: 16 maio. 2019.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o Achamento do Brasil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro; RODRIGUEZ, Luciana da Silva. Olhares sobre o corpo na atualidade: tatuagem, visibilidade e experiência tátil. **Psicologia & Sociedade**, v. 26(3), p. 746-755, 2014. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n3/a23v26n3.pdf>. Acesso em 14 maio, 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; SARAIVA, Stella de Oliviera. Patrimônio histórico-cultural como Direito Fundamental de preservação da memória coletiva. **Revista Prim@ Facie**, v. 18, n. 38, maio/ago, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/40147/27947>. Acesso em: 16 ago, 2020.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Reconfiguração do direito de autor: do civilismo aos direitos culturais. **Revista de Mídia e Entretenimento do IASP**, V. 1, n. 2, p.33-53, jul/dez, 2015.

ESPN. Artist sues Wallace over use of tattoo, 2005. Disponível em: <http://www.espn.com/espn/sportsbusiness/news/story?id=1992812>. Acesso em 14 maio, 2019.

EUROPA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, 2000. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 18 maio, 2019.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade y método**. Tradução: Ana Agud Aparicio e Rafael de Agapito. 10. ed. Salamanca: Sígueme, 2003.

GOZZO; Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade. *In: Direito civil-Constitucional II*. Organização: CONPEDI/UFPB; Coordenadores: CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão; LEITE, Glauber Salomão; JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt, p. 161-187. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>. Acesso em 20 maio, 2019.

GUANAIS E QUEIROZ, Hermano Ganrício Oliveira. O Registro de Bens Culturais Imateriais como Instrumento Constitucional Garantidor de Direitos Culturais. **Revista do IPAC/Instituto do Patrimônio Aqrtístico e Cultural da Bahia**. Ano 1, n. 1, 2016. Salvador: Secretaria de Cultura: IPAC; [Brasília]: IPHAN, 2016.

HOLLYWOOD REPORTER. Mike Tyson Tattoo Artist Sues Warner Bros. to Stop Release of 'Hangover 2', 2011. Disponível em: <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/mike-tyson-tattoo-artist-sues-183716>. Acesso em: 14 maio, 2019.

JAIRES, Luana Thaísa Pedrosa Soares. **Sociologia da tatuagem: uma análise antropológica e sociológica da técnica de tatuar e da prática de ser tatuado**. 2011. 294 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/987>. Acesso em 17 maio, 2019.

LARA, Paula Maria Tecles; ZAMBONI, Sabrina Alves. Ghost Writer: Autonomia Privada e a Possibilidade Jurídica da Renúncia aos Direitos Morais de Autor. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS; DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178hotg/ifo8mdi9>. Acesso em: 18maio, 2019.

LEVÝ, Jiří. **The process of creation of a work of literature and its reception**. Tradução de Patrick Corness. 1971. Disponível em: <https://utrl.ff.cuni.cz/UTRLFF-400-version1-Geneze.pdf>. Acesso em: 19maio, 2019.

LINS, Mateus Rodrigues; MACHADO, Lethicia Pinheiro; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Direitos autorais como direitos humanos: o escritor fantasma e a relação com o sistema copyright. **Revista Perspectiva Jurídica**. Vol. 1, n. 15, p. 149 – 163, jul/dez, 2018. Disponível em: http://unigrande.edu.br/wp-content/uploads/2020/01/Revista_Perspectiva_Juridica_2018.2.pdf. Acesso em: 05, maio. 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ari. R. Tank Brito. São Paulo: Editora Hedra, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 maio, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. A elaboração do conceito de marca. **Revista de Direito Privado**. vol. 11, p. 214 – 224, jul/set, 2002.

PINHEIRO, Patricia Peck. Na Era Digital qual o melhor sistema: Copyright ou Direitos Autorais? **Revista de Direito Privado**. vol.

69, p. 12-15, 2016. Setembro de 2016. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.08.PDF. Acesso em: 05 maio, 2020.

REQUIÃO, Maurício. Autonomia e suas limitações. **Revista de Direito Privado**. vol. 60, p. 85-96, out/dez , 2014.

RODOTÀ, Séfano. **La vita e leregole**: tradiritto e nindiritto. Milano: Giangiaco­mo Feltrinelli Editore, 2018.

RUNCO, Mark A.; JAEGER, Garrett J. The Standard Definition of Creativity. **Creativity Research Journal**, 24:1, p. 92-96, 2012. Disponível em: Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/254301596_The_Standard_Definition_of_Creativity. Acesso em: 12 abr, 2020.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Colisões de direitos fundamentais entre ordem nacional e ordem transnacional. *In*: Marcelo Neves, **Transnacionalidade do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas, São Paulo: Quartier Latin, 2010: 101-112.

SCHILDKROUT, Enid. Body Art As Visual Language. **Anthronotes - museum of natural history publication for educators**, vol. 22. n. 2. Inverno 2001. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/295919657_Body_Art_as_Visual_Language. Acesso em 7, maio. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em:
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em 7, maio. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. *In* **O direito civil entre o sujeito e a pessoa**. Estudos em homenagem a Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Forum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, n. 2, p. 37 - 53, 2006. Disponível em:
http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf. Acesso em 23 maio, 2019.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Copyright Of The Tattoo Artist In Brazil: Limits And Modulations Against The Tattooed Body Arrangement

Mateus Rodrigues Lins

Humberto Cunha Filho

Abstract: The present study verifies, in Brazil, how tattoo artist's copyright is protected from the moment the tattoo becomes part of the tattooed body, identifying what are the limitations and modulations to art. 24 of Law No. 9610/98. The creative process of tattooing is investigated between an artistic and technical perception regarding the subject autonomy in the Brazilian legal system, focusing on bodily freedom. The methodology, further developed by a case report, is bibliographic, empirical, pure, qualitative and exploratory. As results, it was verified that the tattoo has the potential to be protected by copyright when conceived in a creative and original way and that the freedom of the tattooed over his body behaves as a limited to the full exercise of the tattooer's copyright. It is concluded that the protection of the tattoo artist's copyright is total when the design is conceived in a non-human support and displayed in a showcase, however it is relative when applied or created directly on the skin of another person.

Keywords: Creative process of tattoo. Copyright of tattoo. Body identity.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.53814>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

